

-DECRETO Nº 148, DE 01 DE JUNHO DE 1990.

(Dispõe sobre a realização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos públicos criados pela Lei nº 176, de 02 de maio de 1990, e dá outras providências).

LUIZ RIZZATO, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 176, de 02 de maio de 1990,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Artigo 1º - Compete ao Secretário desta Prefeitura, preparar com orientação jurídica, o Edital para realização de concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos efetivos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, de que trata a Lei Municipal nº 176, de 02 de maio de 1990.

Artigo 2º - O Edital para realização do concurso, deverá estabelecer:

- a) - requisitos gerais de inscrição;
- b) - requisitos especiais exigidos para o exercício do cargo, referentes ao nível de escolaridade, experiência de trabalho, capacidade física e mental, além de outros elementos julgados úteis ou necessários;
- c) - modalidade do concurso a ser realizado de provas ou de provas e títulos;
- d) - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas de exame;
- e) - os títulos e o número de pontos a serem considerados;
- f) - o valor de cada prova e dos títulos, bem como os critérios para determinação da nota final;
- g) - critérios de classificação dos candidatos e preferência em caso de empate;
- h) - prazo de validade do concurso, não inferior a dois anos;
- i) - forma de constituição da Comissão Examinadora e suas atribuições;
- j) - prazo para a realização das inscrições, não inferior a (5) -- cinco dias úteis;
- k) - forma de comprovação dos requisitos para inscrição;
- l) - outras condições julgadas convenientes e de interesse da administração.

Parágrafo 1º - São requisitos para inscrição dos candidatos em concurso:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar quites com o serviço militar, se for do sexo masculino;
- III - estar no uso e gozo dos seus direitos políticos.

CAPÍTULO IIDO PRAZO DE VALIDADE

Artigo 3º - O prazo de validade do concurso, será de dois anos, podendo ser prorrogado ao final por conveniência e interesse da administração por igual período, de acordo com as normas estabelecidas no inciso III do artigo 37 da Constituição Federal vigente.

CAPÍTULO IIIDA INSCRIÇÃO

Artigo 4º - A inscrição do concurso será feita pelo próprio candidato ou seu procurador, com poderes especiais e legalmente constituído.

Artigo 5º - Os pedidos de inscrição somente serão recebidos na Secretaria da Prefeitura, dentro do horário normal de expediente da repartição, cabendo aos membros da Comissão Examinadora que forem nomeados, decidir sobre aprovação ou rejeição das inscrições recebidas.

Artigo 6º - A rejeição dos candidatos inscritos com a indicação dos respectivos números que lhes forem atribuídos, deverão ser divulgados na forma da lei, cabendo aos interessados no prazo de três dias, a contar da divulgação, requerer ao Prefeito a reconsideração do indeferimento, que julgará o recurso no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único - Interposto o recurso e não julgado no prazo de cinco dias, o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem, até a decisão final do recurso, permanecendo no concurso, se este lhe for favorável, e dele excluído, se negado.

CAPÍTULO IVDA COMISSÃO EXAMINADORA

Artigo 7º - Para realização do concurso, o Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Examinadora constituída de pessoas com conhecimento das matérias de exame e de reconhecida idoneidade moral, a qual se encarregará da elaboração dos programas, aplicação e julgamento das provas.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata este artigo será composta, sempre em número ímpar, no mínimo de três, por elementos indicados pelo Prefeito Municipal, estranhos ao funcionalismo municipal local, com capacidade e conhecimento das matérias a examinar.

CAPÍTULO VDA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Artigo 8º - As provas serão realizadas em dia, horário e local fixados no Edital de Convocação, o qual deverá ser divulgado com antecedência mínima de cinco (5) dias.

Artigo 9º - Somente será admitido à prestação das provas o candidato que comprovar no ingresso à sala do concurso sua inscrição e identidade, mediante documento hábil.

Decreto nº 148

fls.-03-

Artigo 10 - Não haverá segunda chamada para qualquer das provas constantes do programa.

Artigo 11 - Durante a realização das provas não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão do concurso:

I - comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros ou apontamentos, salvo as fontes informativas que forem autorizadas pela Comissão Examinadora;

II - ausentar-se do recinto, e não estar momentaneamente em casos especiais na companhia do fiscal.

Artigo 12 - As salas de provas serão fiscalizadas por elementos designados pela Comissão Examinadora, vedado o ingresso à ela de pessoas estranhas.

Artigo 13 - As provas escritas não serão assinadas, sob pena de nulidade e nem conterão qualquer sinal que permita a identidade, digo, identificação de seus autores.

Parágrafo Primeiro - A assinatura do candidato será lançada sempre em talão descartável, o qual conterá o número de identificação repetido na prova.

Parágrafo Segundo - Os talões de identificação, depois de colocados em sobre-cartas fechadas e rubricadas, ficarão sob a guarda da Comissão Examinadora.

Parágrafo Terceiro - Somente após a conclusão do julgamento serão identificados os outros, digo, os autores das provas.

CAPÍTULO VI

CONCEITO DE TÍTULOS

Artigo 14 - Nos concursos poderão ser considerados como títulos:

- a) - frequência e conclusão de cursos, segundo a natureza e as exigências do cargo;
- b) - experiência nos trabalhos para os servidores municipais;
- c) - trabalhos aplicados;
- d) - outras atividades reveladoras da capacidade do candidato.

Parágrafo Único - Os títulos deverão ser devidamente comprovados por relação com as atribuições dos cargos em concurso.

Artigo 15 - As notas atribuídas às provas e os pontos atribuídos aos títulos, bem como a nota final, será aproximada até décimos, arredondados para um (1) décimo as frações iguais ou superiores a cinco (5) centésimos, e desprezadas as inferiores.

CAPÍTULO VII

PUBLICAÇÃO DAS NOTAS

Artigo 16 - Terminada a avaliação das provas e dos títulos, serão divulgadas as notas por prova e a média final de cada candidato.

CAPÍTULO VIIIDA REVISÃO DE NOTAS PELA COMISSÃO

Artigo 17 - No prazo de cinco (05) dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, o candidato poderá requerer à Comissão Examinadora, revisão da nota atribuída às provas e dos pontos atribuídos aos títulos.

Parágrafo Único - Solicitada a revisão, esta deverá ser procedida no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 18 - Após as eventuais alterações será publicado o resultado final do concurso.

Artigo 19 - Quando, na realização do concurso, ocorrer irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer à autoridade que determinou sua realização e esta mediante decisão fundamentada e proferida em 10 (dez) dias, anulará o concurso parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade dos culpados.

Parágrafo Único - O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até cinco dias após a publicação do resultado final do concurso.

CAPÍTULO IXDA HOMOLOGAÇÃO

Artigo 20 - Compete ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do resultado final, a homologação do concurso, à vista do relatório apresentado pela Comissão Examinadora.

Artigo 21 - A nomeação deverá obedecer a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

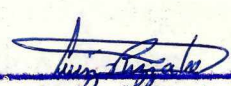
Artigo 22 - Em caso de empate na classificação terão preferência, sucessivamente, os candidatos:

- I - comprovar maior tempo de serviço público exercido;
- II - casado ou viuvo que tiver maior número de dependentes;
- III - tiver maior idade.

Artigo 23 - Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Artigo 24 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 01 de junho de 1990.


-- Luiz Rizzato --
PREFEITO MUNICIPAL

Registro Civil e Tabelionato
MERIDIANO
Dirce Boscheti Miquelete
ESCRIVÃ INTELINA
Est. São Paulo
Comarca de Fernandópolis - SP.

Decreto nº 148

fls.-05-

Registrado na Secretaria desta Prefeitura Municipal, em livro próprio, afixado no lugar de costume e arquivado perante o Cartório de Registro Civil e Anexos deste Município, nos termos do § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano,.



-- Hermenegildo Baldin --

SECRETÁRIO

